



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 428  
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEAGR/SE Nº. 059/2017  
PROCESSO: 1676947/2016  
INTERESSADO: MARICULTURA SERGIPE

**EMENTA:** MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia apreciando o processo em epígrafe, que trata do auto de infração 286104-2016, considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 1676947-2016, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo ao processo; considerando ação Fiscalizatória ao qual fora constatado que a pessoa jurídica MARICULTURA SERGIPE, CNPJ 04.019.565/0001-71, com atividade na criação de camarões, que se encontra juridicamente ativa e em pleno exercício de atividades na área da Engenharia de Pesca, sem para tanto possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SE; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada apresentara defesa tempestiva escrita e anexada ao processo, alegando, em suma, nulidade do Auto de Infração pois, segundo a mesma, a empresa não exerce atividade básica de engenharia ou agronomia, e por isso não estaria obrigada a registrar-se no CREA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, bem como informou ainda diversas decisões judiciais que diz da desnecessidade de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de empresas que executam as atividades de cultivo de camarão; considerando o art. 3º do Estatuto Social da autuada, anexo no processo, aqui transcrito: "*Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração da atividade de aquacultura, armazenagem geral, indústria e comércio por atacado e varejo, importação e exportação, beneficiamento e acondicionamento, tudo na área de pescados e derivados frescos e congelados, podendo, também, participar como quotista ou acionista do capital de outras sociedades*"; considerando que consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da autuada, a atividade econômica principal 03.21-3-02 - Criação de camarões



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

em água salgada e salobra e secundária 03.22-1-02 - Criação de camarões em água doce; considerando que a carcinicultura é a técnica de criação de camarões estudando e produzindo espécies cultiváveis de camarões marinhos e de água doce, observando e aplicando noções da biologia das principais espécies e seus requerimentos ambientais, juntamente com suas instalações, manejo na larvicultura, transferência de pós-larvas, seleção de áreas para cultivo em viveiros e sistema de cultivo (extensivo, semi intensivo e intensivo), implantação e operação de fazendas, manejo de berçários e viveiros de engorda, além de outras atividades envolvendo os camarões; considerando que Resolução nº 5, de 2 de fevereiro de 2006 do Conselho Nacional de Educação - CNE, *"Institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia de Pesca e dá outras providências"* e que, em seu art. 6º, estabelece as competências e habilidades dos profissionais desta área, destacando-se, dentre outras: *"d) conhecer a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, visando à aplicação biotecnológica; e) planejar, gerenciar, construir e administrar obras que envolvam o cultivo de organismos aquáticos; f) desenvolver atividades de manejo e exploração sustentável de organismos aquáticos; g) utilizar técnicas de cultivo, nutrição, melhoramento genético para a produção de organismos aquáticos; h) supervisionar e operacionalizar sistemas de produção aquícola; i) aplicar técnicas de processamento, classificação, conservação, armazenamento e controle de qualidade do pescado na indústria pesqueira; j) possuir conhecimentos básicos sobre patologia e parasitologia de organismos aquáticos"*; considerando a Resolução 279 do CONFEA, de 15 de junho de 1983, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca, ao qual dispõe em seu art. 1º: *"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d' água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos"*; considerando a Resolução 493 do CONFEA, de 30 de junho de 2006, que discrimina as atividades do Engenheiro de Aquicultura, ao qual dispõe em seu art. 2º: *"Art. 2º Compete ao engenheiro de aquicultura o desempenho das atividades 1 à 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes ao cultivo de espécies aquícolas, construções para fins aquícolas, irrigação e drenagem para fins de aquicultura, ecologia e aspectos de meio ambiente referentes à aquicultura, análise e manejo da qualidade da água e do solo das unidades de cultivo e de ambientes relacionados a estes, cultivos de espécies aquícolas integrados à agropecuária, melhoramento genético de espécies aquícolas, desenvolvimento e aplicação da tecnologia do pescado cultivado, diagnóstico de enfermidades de espécies aquícolas, processos de reutilização da água para fins de aquicultura, alimentação e nutrição de espécies aquícolas, beneficiamento de espécies aquícolas e mecanização para aquicultura. Parágrafo único. As atribuições fixadas por esta Resolução aos engenheiros de aquicultura são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos demais profissionais, relativamente às suas atribuições na área da aquicultura"*; considerando que a atividade de cultivo de camarão é uma atividade que se mostra de ampla competência do Engenheiro de Pesca e do Engenheiro de Aquicultura, profissionais pertencentes ao Sistema CONFEA-CREA, ou seja, profissionais que se sujeitam à fiscalização desse Sistema; considerando o Art. 1º da Lei 6.839-80: *"Art. 1º O*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

*registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando, que como demonstrado nas Resoluções 279-83 e 493-06 do CONFEA, ao contrário do entendimento da empresa, a atividade de criação de camarões é uma atividade fiscalizada pelo Sistema CONFEA-CREA; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao CONFEA e aos CREA’s serão fixados anualmente pelo Plenário do CONFEA, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 286104-2016 em epígrafe fora de R\$1.965,45, e que a multa à época da autuação, em 04 de novembro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: “multa por exercício ilegal da profissão Art. 73 da Lei 5194/1966”, em sua alínea “c”, nos valores que vão de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a R\$ 1.965,45 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando que não houve saneamento do fato gerador; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, com base na análise do processo e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pela manutenção do auto de infração 286104-2016 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista o não saneamento do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior. Votaram os Engenheiros Agrônomos João Ferreira Amaral, Pedro de Araújo Lessa e Patrícia Maia de Moura. Não havendo votos contrários e abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 26 de abril de 2017.

---

Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior  
Coordenador da CEAGR/CREA-SE